



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



Memorando n.º 286/2013-STI

Goiânia, 03 de junho de 2013.

**De:** Superintendência de Tecnologia da Informação.

**Para:** Comissão Permanente de Licitação da Gerência de Licitações e Contratos - SGPF

**Assunto:** Recurso Administrativo da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, datado de 27/05/2013.

Senhora Presidente,

Em atenção ao Recurso Administrativo da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, datado de 27/05/2013, o qual solicita a revogação do resultado apresentado ao processo licitatório n.º 008/2013 da SEGPLAN, processo n.º 201200005008846, na data de 22/05/2013, e que seja o Lote adjudicado a esta empresa, além de não ser este o entendimento da Comissão, que seja sua decisão submetida a apreciação da autoridade superior, fato que já é determinado em lei, não cabendo portanto a empresa solicitar tal apreciação.

Diante dos relatos acima, com base no documento produzido pela interessada e de forma tempestiva, passamos a análise dos fatos.

**DOS FATOS.**

1 – Com relação a tempestividade;

O recurso administrativo é tempestivo e, portanto merece conhecimento, conforme determinações legais e item 8.1.5 do Edital.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



2 – Razões para o acolhimento do recurso administrativo, segundo convicção da empresa;

a) Do entendimento da licitante;

**I - RAZÕES PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA;**

**I.I – Do pleno atendimento das exigências de qualificação técnica por parte da Recorrente.**  
Antes de tudo, registre-se que, na contramão da farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, quanto à vedação de preferência de marca, todas as impugnações formuladas ao Edital foram sistematicamente rejeitadas, sem que fossem apresentados pela SEGPLAN-GO laudos, perícias, pareceres técnicos ou estudos que apontassem incontestavelmente as vantagens técnica e econômica da adoção da marca *Microsoft* em detrimento de outras similares para a consecução dos objetivos pretendidos pela Administração Estadual.

Tem-se como fundamento pelo seu inconformismo, a inabilitação promovida pela Comissão Permanente de Licitação da Recorrida, após consulta a área técnica da Segplan, conforme Memorando n.º 249/2013-STI, pelo não atendimento ao Edital, conforme narra em sua exordial;

Reaberta a sessão, em 15/05/2013, V. Sa. inabilitou a Recorrente por supostamente não ter atendido ao subitem 7.3.4, letras 'c', 'h' e 'i', transcritas a seguir:

"c) No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante possui experiência anterior na prestação de serviços de natureza, características, porte e complexidade tecnológica e operacional compatíveis com os serviços descritos no Edital e no Termo de Referência (Anexo I). O atestado deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante e o nome do responsável pelo mesmo.

h) A licitante deverá apresentar **DECLARAÇÃO, garantindo à administração que apresentará documentos comprobatórios de seu cadastramento/participação no Programa de Parceiros da Microsoft possuindo competências aderentes aos serviços de capacitação e atendimento técnico on-site que estão sendo contratados, com pelo menos o nível "Silver", ou superior conforme item 5.5 do Termo de Referência (Anexo I do Edital).**

i) A licitante deverá apresentar **DECLARAÇÃO, garantindo à administração que apresentará um Contrato de Serviços Técnicos Especializados com o Fabricante MICROSOFT que garanta, quando demandado em atividades e projetos na SEGPLAN, durante toda a vigência do contrato, acesso à base de conhecimento interna de melhores práticas em projetos realizados, acesso ao código fonte, engenheiros, arquitetos e laboratórios de testes dos produtos e aplicações.**" (grifou-se)

Fato que se repetiu nas fases anteriores, conforme documentos constantes dos autos, alegando possuir competência em softwares similares conforme narra na peça recorrente;

Ora, a exigência de qualificação técnica neste subitem não é apresentar atestado específico que comprove experiência pretérita em serviços profissionais técnicos especializados nas ferramentas EPM (Enterprise Project Management), e sim que o atestado apresentado comprove experiência na "prestação de serviços de natureza, características, porte e complexidade tecnológica e operacional compatíveis com os serviços descritos no Edital e no Termo de Referência (Anexo I)".

**Acertadamente, o termo "compatíveis"** que adjetiva a expressão "serviços de natureza, características, porte e complexidade tecnológica e operacional", estampado no subitem 7.3.4, letra 'c', do Edital, reproduz a preocupação em não se restringir excessivamente o caráter competitivo do certame.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



**Compatibilidade implica similaridade e não congruência**, o que exclui a exigência de se apresentar atestado que só comprove a experiência na utilização da ferramenta EPM (*Enterprise Project Management*), exclusiva da marca *Microsoft*, que, como tal, afasta a participação de empresas que detêm experiência na prestação desses serviços técnicos especializados, por meio **de ferramentas similares, perfeitamente compatíveis, como é o caso da ora Recorrente.** (grifo proposital)

Refuta ainda a recorrente, que foi indevidamente desclassificada, por não atender as normas do Edital, quanto ao item 7.3.4, letra 'h', uma vez que a mesma apesar de não ser parceira *Microsoft*, possui parceria **COM SOLUÇÃO SIMILARES**, as exigidas no Edital.

No que tange à exigência contida no subitem 7.3.4, letra 'h', V.Sa. apontou que a Recorrente não possui cadastramento, nem participação no Programa de Parceiros da *Microsoft* e, por conseguinte, não atende às qualificações técnicas exigidas no Edital.

Dessa forma, a declaração complementar de habilitação, apresentada pelo Expediente nº 002/G4F/2013, de 07/05/2013, de que serão apresentados **documentos comprobatórios do cadastramento e participação da Recorrente no programa de fornecedores de solução similar àquelas da Microsoft**, bem como de que possui as competências aderentes aos serviços de capacitação e atendimento técnico *on-site* para suporte à solução técnica a ser contratada, é perfeitamente coerente com a exigência preconizada pelo subitem 7.3.4, letra 'c', do Edital. (grifo proposital).

E, ainda que não fosse assim nele disposto, o art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, e institui as normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, espanda vez por todas a necessidade de comprovação de aptidão técnica da licitante por meio de atestado específico, bastando que se demonstre tal qualificação técnica por intermédio de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Reprisa novamente a licitante, que as exigências do Edital no item 7.3.4. letra 'i', não devem prosperar, uma vez que a mesma, mesmo não sendo parceira da solução solicitada, possui capacidade para promover as atualizações necessárias, que porventura forem necessárias, durante toda a execução do contrato, cujo Lote 01, ressalta a compra de softwares *Microsoft*, visando a continuidade da padronização Estadual.

Por fim, no que diz respeito à exigência contida no subitem 7.3.4, letra 'i', alega que a Recorrente não entregou o respectivo documento comprobatório.

Novamente aqui a demanda de **"DECLARAÇÃO, garantindo à administração que a apresentará um Contrato de Serviços Técnicos Especializados com o Fabricante MICROSOFT que garanta, quando demandado em atividades e projetos na SEGPLAN, durante toda a vigência do contrato, acesso à base de conhecimento interna de melhores práticas em projetos realizados, acesso ao código fonte, engenheiros, arquitetos e laboratórios de testes dos produtos e aplicações"**, colide com a qualificação técnica reclamada no subitem 7.3.4, letra 'c', do Edital, devendo, pelos mesmos motivos declinados para o cumprimento do subitem 7.3.4, letra 'h', do Edital, a declaração complementar de habilitação, fornecida via Expediente nº 002/G4F/2013, de 07/05/2013, ser suficiente para demonstrar o atendimento dessa exigência.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



Questiona de forma rotineira a escolha da Administração Pública, dos produtos constantes do Lote 01, alegando não haver no processo nem nas respostas apresentadas elementos suficientes para a sustentação do mesmo, transcrevendo partes de Acórdãos, os quais destacam a possibilidade de escolha de marca, uma vez devidamente justificado, buscando na esfera recursal, contornar uma situação já pacificada no Edital e nas respostas promovidas ao longo do processo.

Não satisfeita com as manifestações repetidas e já apreciadas, ainda promove ameaças veladas aos servidores públicos envolvidos no processo, questionando a idoneidade destes, sem base legal ou mesmo sem critérios objetivos, promovendo ilações sobre a dignidade e probidade destes, querendo de forma ardilosa e desrespeitosa inibir a continuidade dos julgamentos até então promovidos de forma imparcial e dentro da legalidade e dos quesitos que compõe o Edital, infringindo formalmente o artigo 331 do Código Penal.

#### DO POSICIONAMENTO DA STL.

O questionamento já se apresenta rotineiro, fato que promoveu uma vasta resposta por esta Superintendência, em demanda anterior promovida pela referida empresa, destacando que a padronização só seria aceita em casos excepcionais, não sendo este o caso.

Diante dos relatos, passamos a análise dos apontamentos citados, que a nosso ver não são suficientes para promover o acatamento do recurso interposto.

Inicialmente, registra-se que o referido processo foi submetido a análise prévia da Advocacia Setorial da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento de Goiás, órgão responsável para análise jurídica e controle de legalidade do referido instrumento licitatório, sendo posteriormente analisado pela Controladoria Geral do Estado de Goiás, inexistindo até o presente momento qualquer indicativo de ilegalidade, cerceamento de competitividade ou direcionamento, pelos fundamentos apontados.

1. Quanto aos questionamentos técnicos apresentados, destacamos que o edital publicado trata da contratação de produtos e serviços, observados seus respectivos lotes, proporcionando assim a busca por maior competitividade, considerando, ainda, os pressupostos a seguir:

1.1. A definição do referido produto, denominado EPM (Enterprise Project Management) se deve a elevada utilização deste software na SEGPLAN e em outros órgãos da



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



Administração direta, como por exemplo, Secretaria de Estado de Educação de Goiás. Complementa-se a justificativa, pelo fato do conhecimento existente do corpo técnico de servidores das diversas pastas usuárias dessa ferramenta, proporcionando assim ganhos em produtividade e gestão dos diversos programas e projetos em execução e controle no Estado de Goiás.

- 1.2. Não obstante a solução escolhida, além do conhecimento prévio dos recursos humanos já empregados nos projetos iniciados, deve-se levar em consideração os demais investimentos já feitos pela SEGPLAN em ferramentas do mesmo fabricante que por serem da mesma plataforma operacional, têm total integração esperada.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em escólio a dispositivo similar do Estatuto de Licitações anterior asseverava que "continuamos entendendo, portanto, que, a aquisição de produto de marca determinada, com exclusão de similares é possível em três hipóteses: para continuidade de utilização de marca já existente no serviço público; para adoção de nova marca mais conveniente que as existentes; para padronização de marca ou tipo no serviço público. O essencial é que a Administração demonstre a efetiva vantagem de determinada marca ou tipo, para continuidade, adoção ou padronização em seus órgãos e serviços com exclusividade" (Grifo nosso).

<http://jus.com.br/revista/texto/429/a-qualidade-na-ei-de-licitacoes#ixzz2OBolv6mA>

- 1.3. A aquisição da ferramenta em análise fundamenta-se pelo fato de que atualmente a SEGPLAN possui solução de planejamento dos projetos do Plano de Ação Integrada de Desenvolvimento desenvolvida a partir da customização da referida ferramenta.
- 1.4. Tal solução permite o registro e controle do planejamento dos projetos das diversas áreas (social, economia, infraestrutura, desenvolvimento regional, gestão, institucional e comunicação) totalizando 287 (duzentos e oitenta e sete) projetos cadastrados de 30 (trinta) órgãos (conforme lista abaixo) acessados por 28 (vinte e oito) usuários. Já foram realizados também treinamento com 30 (trinta) servidores. Desta forma, a fim de manter-se a compatibilidade, continuidade da solução já existente, capacitação realizada e investimento feito justifica-se a aquisição da ferramenta definida pela Administração.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



E razoável exigir no edital de licitação a integração do sistema informatizado a ser adquirido pela Administração com os sistemas conexos preexistentes na entidade contratante.

**Acórdão 1491/2009 Plenário (Sumário)**

1.5. Os órgãos dos quais os projetos já foram cadastrados na solução de planejamento de projetos são: AGDR, AGEL, AGETOP, AGRODEFESA, AGSEP, CORPO DE BOMBEIROS, SEC CIDADES, DETRAN, EMATER, FAPEG, GOIAS FOMENTO, OVG, POLICIA CIVIL, POLICIA MILITAR, PROCON, SANEAGO, SEAGRO, SEART, SEC CIDADANIA E TRABALHO, SECTEC, SEDUC, SEGPLAN, SEC METROPOLITANA, SEINFRA, SEMARH, SES, SIC, POLICIA TECNICO CIENTIFICA, SSPJ e UEG

1.6. A padronização dos equipamentos e ferramentas informatizadas utilizadas pela Administração Pública traz além de uma unificação e disponibilização de sistemas padrões, um melhor controle e redução de custo, quanto à utilização de quantitativo e qualitativo da mão de obra disponibilizada, para atuação na área. Neste contexto a indicação de marcas é inevitável, tendo por fundamento o parque informatizado adquirido anteriormente, como defende alguns doutrinadores, uma vez assegurado o princípio da vantajosidade e da economicidade, em uma análise macro da situação.

*"...Padronizar significa igualar, uniformizar, standardizar. Padronização, por sua vez, quer dizer adoção de um estander, um modelo. A palavra 'princípio' indica o básico, o elementar. Assim, deve a entidade compradora, em todos os negócios para a aquisição de bens, observar as regras básicas que levam à adoção de um estander, de um padrão que, vantajosamente, possa satisfazer as necessidades das atividades que estão a seu cargo..." (Diógenes Gasparini. BLC, in Licitações e Contratos, p. 399).*

1.7. A impugnante atenta para a escolha de um fabricante, argumentando que não há indicativos da melhor opção para o certame. Afirma que o Termo de Referência indica a solução EPM da fabricante Microsoft como sendo a única e melhor solução existente no mercado. Nesse sentido não perdura a afirmação de direcionamento, e sim uma definição técnica de uma ferramenta bem qualificada, conhecida pelo corpo técnico e em ampla utilização para gestão e controle, a qual promoverá a continuidade dos projetos em desenvolvimento, tanto nesta Secretaria, quanto nas demais pastas que já utilizam do produto selecionado conforme citado acima.

*Handwritten signature and initials*



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



- 1.8. Tal afirmação está equivocada, pois está claro no Termo de Referência que ao indicar o quadrante mágico do Gartner Group almejava-se apontar que a solução escolhida está entre as que, internacionalmente, aparecem com qualidade e resultados satisfatórios, verificada na coluna “Positive” deste mesmo quadrante.

TCU -Acórdão 62/2007 –Plenário“

**3. A indicação de marca somente é aceitável para fins de padronização, quando o objeto possuir características e especificações exclusivas, mediante a apresentação de justificativa fundamentada em razões de ordem técnica”.**

- 1.9. Ademais, se a indicação de tal estudo não fosse válida para corroborar com a escolha da STI, também não o seria para escolher qualquer outra lá indicada.
- 1.10. Ainda neste tópico, ressalta-se a existência de total conhecimento das ferramentas de mercado existente, porem, devido a realidade atual optou-se pela continuidade, por todos os fatos e motivos amplamente explanados no termo de referência e nos parágrafos acima.
- 1.11. A impugnante também atenta para o fato das exigências de declarações e certificações, que segundo ela, servem única e exclusivamente para restringir o certame. A STI prima pelo atendimento aos seus clientes corporativos, ou seja, todos os órgãos ligados, direta ou indiretamente, ao Estado de Goiás por meio da SEGPLAN. Por este motivo, não pode-se deixar de exigir a qualidade dos seus fornecedores, ficando assim à mercê de empresas despreparadas, desqualificadas e incapazes de levar à SEGPLAN o que há de melhor no mercado.
- 1.12. Independentemente de uma marca, o fornecedor deve ter as melhores recomendações oficiais do seu respectivo fabricante. Sendo assim, uma vez que a solução escolhida foi a do fabricante Microsoft, faz-se requisito básico que os fornecedores em questão tenham tais certificações. Observa-se ainda o prazo razoável dado pelo Edital para que as interessadas possam atender o objeto, caso sagre-se vencedora do certame.
- 1.13. Não suficiente, a STI obterá da solução escolhida, por meio do fornecedor, acesso à base de conhecimento interno das melhores práticas em projetos realizados, acesso ao código fonte, engenheiros, arquitetos e laboratórios de testes dos produtos e aplicações. O fabricante atende esta solicitação de suas empresas parceiras de serviço, quando solicitado, apenas exigindo que tal declaração seja feita nominalmente ao certame e ao cliente requisitante final, neste caso, a SEGPLAN.

*Handwritten signature and initials*



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



De acordo com o posicionamento da Superintendência, resta justificado a continuidade do Edital, uma vez que não se sustenta o questionamento da empresa, visto que os motivos que levaram a continuidade da utilização dos produtos Microsoft, representam para o Estado de Goiás, mais economia, vantajosidade, padronização e aproveitamento da mão de obra especializada, habituada na utilização de tal solução para gerenciamento de projetos, situação replicada nos vários órgãos já citados acima.

2 Quanto as ameaças veladas feita pela Licitante, apesar de não ser competência desta Superintendência, entendemos cabível a notificação da mesma para que proceda a devida retratação, sob pena de responder penalmente conforme preceitos legais que regem a matéria, tendo por balizador o parágrafo transcrito abaixo.

**Ressalta-se, por fim, que a não reconsideração da decisão recorrida ocasionará a provocação do Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para que exerçam o controle da legalidade dos atos praticados na licitação em tela, considerando o evidente e injustificado direcionamento do objeto licitado para os produtos e serviços da marca *Microsoft*, do qual poderá resultar a apuração de responsabilidades e aplicação de sanções administrativas aos agentes públicos responsáveis, que não afastará eventuais responsabilizações destes agentes públicos em outras esferas.**

Pelos fatos expostos acima, entendemos não ser procedente o pedido de alteração do resultado do procedimento licitatório, opinando pela improcedência do pedido.

Uma vez atendido ao pedido da doutra comissão permanente de licitação, encaminhe-se o documento para Comissão Permanente de Licitação visando juntada ao processo.

Atenciosamente,

**Alessandro Cruvinel Machado de Araújo**  
Gerente de Projetos e Sistemas - STI

**Bruno Póvoa Leal**  
Gerente de Infraestrutura Técnica - STI

**Gustavo de Pina Dias Adorno**  
Superintendente de Tecnologia da Informação